

PARECER PRÉVIO TC-006/2013

PROCESSO - TC-1948/2011

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2010

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2010, da Prefeitura Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade dos senhores Jones Cavaglieri e Ademar Coutinho Devens.

A Prestação de Contas foi encaminhada no dia 31 de março de 2011, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante artigo 105 da Resolução TC nº182/02.

Em face de possíveis irregularidades identificadas por meio do Relatório Técnico Contábil - RTC nº 203/2011 (fls. 1539/1548), foi elaborada a Instrução Técnica Inicial – ITI nº 817/2011 (fls. 1570), a qual sugeriu a citação dos gestores responsáveis, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator, Elcy de Souza, e ratificado pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme consta da Decisão Preliminar TC – 613/2011 (fl. 1576).

Assim, foi emitido o Termo de Citação nº 1074/2011 (fl. 1577), sendo os gestores devidamente citados, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentassem justificativas e/ou esclarecimentos necessários, tendo em vista os indícios de irregularidades abaixo:

RESPONSÁVEIS: Jones Cavaglieri e Ademar Coutinho Devens

1.1.1.1 Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente.

Base legal: Artigo 127, inciso V, da Resolução TCEES 182/2002 alterada pela Resolução TCEES 217/07.

1.4.1 Divergência na composição patrimonial da conta Bens Imóveis.

Base legal: Artigo 85 da Lei 4.320/64

1.4.2 Divergência na composição patrimonial da Conta bens de Natureza Industrial.

Base legal: Artigo 85 da Lei 4.320/64

1.4.3 Divergência no valor da conta Restos a Pagar.

Base legal: Artigo 85 da Lei 4.320/64

1.4.4 Divergência entre o valor da devolução de recursos contabilizado pela Câmara Municipal e o valor contabilizado pela Prefeitura.

Base legal: Artigo 85 da Lei 4.320/64

Após a análise das justificativas, por meio da Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 149/2012 (fls. 1610/1620) e da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 3619/2012 (fls. 1622/1635), o corpo técnico sugeriu a emissão de Parecer Prévio opinando pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aracruz, relativas ao exercício de 2010.

O Ministério Público de Contas, por seu representante, Senhor Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se nos termos do Parecer MMPC 797/2012 (fl. 1637), corroborando o entendimento exarado pelo corpo técnico.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1948/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de fevereiro de dois mil e treze, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal de Aracruz a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade dos Srs. Jones Cavaglieri, Prefeito Municipal no período de 01.01 a 02.11.2010 e Ademar Coutinho Devens, Prefeito Municipal no período de 03.11 a 31.12.2010, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

6ª Controladoria Técnica

RELATORIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 203/2011

PROCESSO: 1948/2011
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
EXERCÍCIO: 2010
AGENTES RESPONSÁVEIS: JONES CAVAGLIERI de 01/01/2010 a 02/11/2010
ADEMAR COUTINHO DEVENS de 03/11/2010 a 31/12/2010
CONSELHEIRO RELATOR: ELCY DE SOUZA

Sr. Chefe da 6ª Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V. S.^a, procedemos à análise do presente processo de Prestação de Contas Anual e vimos relatar o que segue:

1. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

1.1. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

1.1.1. Quanto à formalização documental

Quanto à formalização documental, a Prestação de Contas Anual está composta por todas as Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução TCEES nº 182/02 alterada pela Resolução TCEES nº 217/07.

1.1.1.1. Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente.

Base Legal: art. 127, inciso V, da Resolução TCEES 182/2002 alterada pela Resolução TCEES 217/07.

Apesar do Relatório Conclusivo ter sido encaminhado, o mesmo foi assinado pelo Secretário de Finanças e pela Contadora, quando deveria ter sido elaborado pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Na Instrução Técnica Conclusiva nº 294/2010, constante do Processo TC 1944/2009 (PCA/2008), já havia sido recomendada a implantação do Órgão de Controle Interno na Prefeitura Municipal.

Sendo assim, solicitamos esclarecimentos sobre o porquê da não criação do Órgão de Controle Interno.

1.1.2. Assinatura da Prestação de Contas Anual

Averiguando a documentação apresentada, constatamos que a mesma está devidamente assinada pelo gestor em exercício, *Sr. Jones Cavaglieri* e pela contadora responsável, *Sra. Martha Santi Passos*, CRC 7216/O-ES.

1.1.3. Cumprimento do Prazo

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a esta Corte de Contas, por intermédio do Of. GAB. Nº. 0100/2011, assinado pelo Prefeito Municipal em exercício, sendo protocolizada em 31 de março de 2011.

Em 04 de maio de 2011, foi protocolizada documentação complementar, sob nº 005126, encaminhada por meio do Ofício GAB nº 101/2011.

1.2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário do exercício/2010 (fls. 1478) está demonstrado conforme quadros a seguir:

Créditos Orçamentários e Suplementares	R\$ 253.127.993,64
(+) Créditos Especiais	R\$ 501.002,83
(=) Despesa Fixada	R\$ 253.628.996,47

Demonstração da Receita

Constata-se que houve um Superávit em relação à previsão, conforme demonstrado abaixo:

Receita Arrecadada	R\$ 264.335.997,70
(-) Receita Prevista	R\$ 238.137.029,68
(=) Superávit	R\$ 26.198.968,02

Demonstração da Despesa

Confrontando-se a Despesa Fixada com a Executada constata-se que houve Economia Orçamentária no exercício, conforme demonstrado abaixo:

Despesa Fixada	R\$ 253.127.993,64
(-) Despesa Executada	R\$ 237.009.968,82
(=) Economia Orçamentária	R\$ 16.118.024,82

Resultado Orçamentário:

No confronto entre a Receita Orçamentária Arrecadada e a Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Superávit Orçamentário, conforme demonstrado:

Receita Arrecadada	R\$ 264.335.997,70
(-)Despesa Orçamentária Executada	R\$ 237.009.968,82
(=) Superávit Orçamentário	R\$ 27.326.028,88

1.3. BALANÇO FINANCEIRO

A disposição do Balanço Financeiro está de acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei 4.320/64, demonstrando, portanto, os saldos que se transferem para o exercício seguinte, exceto pelas divergências apontadas nos itens **1.4.3 e 1.4.4** deste relatório.

1.4. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é integrado pelos Resultados do Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Fundada e Dívida Flutuante, conforme demonstrado a seguir.

ATIVO FINANCEIRO	
Ativo Disponível	
Disponível	R\$ 104.165.363,31
Realizável	R\$ 2.447.071,96
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$ 106.612.435,27

Valores/Almoxarifado	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 4.934.236,41
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 11.932.561,59
(-) Baixa no exercício	R\$ 10.724.870,89
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$ 6.141.927,11

ATIVO PERMANENTE	
Bens Móveis	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 30.754.634,93
(+) Aquisições no Exercício	R\$ 2.729.325,64
(-) Baixa no Exercício	R\$ 1.057.215,53
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$ 32.426.745,04

Créditos Dívida Ativa	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 35.927.394,68
(+) Inscrição no Exercício	R\$ 279.926.749,42
(-) Recebimento no Exercício	R\$ 698.185,89
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$ 315.155.958,21

Demais Créditos	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 52.144.393,96
(+) Inscrição no Exercício	-
(-) Recebimento no Exercício	R\$ 2.751.309,12
(-) Cancelamento no Exercício	-
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$ 49.393.084,84

Depósitos	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 2.063.901,00
(+) Inscrições no Exercício	R\$ 26.781.947,45
(-) Pagamentos no Exercício	R\$ 26.567.787,55
(-) Cancelamentos no Exercício	R\$ 0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$ 2.278.060,90

PASSIVO PERMANENTE	
Dívida Fundada	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 62.894.838,12
(-) Amortização no Exercício	R\$ 5.147.045,82
(+) Incorporação no Exercício	R\$ 628.343,39
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 58.376.135,69

RESULTADO FINANCEIRO	
Ativo Financeiro	R\$ 106.612.435,27
(-) Passivo Financeiro	R\$ 19.169.593,21
(=) Superávit Financeiro	R\$ 87.442.842,06

1.4.1. Divergência na composição patrimonial da conta Bens Imóveis

Base legal: art. 85 da Lei 4.320/64

Existe divergência entre o valor da composição patrimonial apurada na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Bens Imóveis		
Saldo Exercício Anterior	R\$	63.890.408,15
(+) Aquisições	R\$	6.036.683,84
(+) Obras e Instalações em Andamento	R\$	613.210,61
(+) Incorporações no Exercício	R\$	628.610,61
(=) Saldo para o exercício seguinte apurado em análise	R\$	71.168.913,21
Saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial	R\$	72.595.489,95
Divergência	(R\$)	1.426.576,74)

Solicitamos esclarecimentos.

1.4.2. Divergência na composição patrimonial da conta Bens de Natureza Industrial

Base legal: art. 85 da Lei 4.320/64

Existe divergência entre o valor da composição patrimonial apurada na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Bens de Natureza Industrial		
Saldo Exercício Anterior	R\$	941.845,02
(+) Aquisições	R\$	0,00
(+) Obras e Instalações em Andamento	R\$	0,00
(+) Incorporações no Exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte apurado em análise	R\$	941.845,02
Saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial	R\$	1.384.241,20
Divergência	(R\$)	442.396,18)

Solicitamos esclarecimentos.

1.4.3. Divergência no valor da conta Restos a Pagar

Base legal: art. 85 da Lei 4.320/64

Existe divergência entre o valor apurado na análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 1501) e o apresentado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Restos a Pagar		
Saldo Exercício Anterior	R\$	19.075.031,48
(+) Inscrições no Exercício	R\$	25.661.273,39
(-) Pagamentos no Exercício	R\$	27.854.153,94
(-) Cancelamentos no Exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte apurado em análise	R\$	16.882.150,93
saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial	R\$	16.882.189,31
Divergência	(R\$	38,38)

Solicitamos esclarecimentos.

1.4.4. Divergência entre o valor da devolução de recursos contabilizado pela Câmara Municipal e o valor contabilizado pela Prefeitura

Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64

No Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) na conta 62222105000100 – Devolução/Anulação da Câmara Municipal, encaminhado pela Prefeitura, consta o valor de R\$ 1.617.563,99. Entretanto, no Anexo 15 encaminhado pela Câmara municipal, em sua prestação de contas do exercício de 2010, na conta 522220105001 – Devolução/Anulação da Câmara Municipal, consta o valor de R\$ 2.628.199,30.

Conta	Receita (Prefeitura)	Despesa (Câmara)	Divergência
<i>Devolução/Anulação Câmara Municipal</i>	<i>1.617.563,99</i>	<i>2.628.199,30</i>	<i>(1.010.635,31)</i>

Considerando a divergência apontada nos valores contabilizados, solicitamos o envio da documentação comprobatória (comprovante do depósito, cópia do cheque ou extrato bancário) do valor efetivamente devolvido pela Câmara Municipal de Aracruz.

1.5. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou as alterações no patrimônio resultantes e independentes da execução orçamentária demonstrando o resultado patrimonial do exercício, conforme disposições do Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, exceto pelas divergências apontadas nos itens **1.4.1**, **1.4.2** e **1.4.4** deste relatório.

1.6. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA (ANEXO 16)

O Demonstrativo da Dívida Fundada se apresenta de acordo com a lei 4.320/64 e o seu saldo está de acordo o Balanço Patrimonial.

1.7. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17)

Observamos que os valores apresentados no Demonstrativo da Dívida Flutuante conferem com a movimentação constante do Anexo 13 e os saldos para o exercício seguinte registrados no Anexo 14, exceto pela divergência apontada no item **1.4.3** deste relatório.

2. APURAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

2.1. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL

2.1.1. Receita Corrente Líquida - RCL

Base Legal: *Inciso IV, § 1º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00.*

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve a título de **Receita Corrente Líquida** o montante de **R\$ 248.755.762,23**. De posse da RCL (**Doc 2**), foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme segue abaixo:

2.1.2. Limite de Despesas com Pessoal - PODER EXECUTIVO

Base legal: *artigo 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei 101/00.*

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de **R\$ 105.110.363,23**, resultando, desta forma, numa aplicação de **42,25%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (**Doc 03**).

Concluimos, portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu** os limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.3. Limite de despesas com pessoal – CONSOLIDADO (EXECUTIVO/LEGISLATIVO)

Base legal: *Artigo 19 da Lei Complementar 101/00.*

Quanto à despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de **R\$ 110.444.695,87**, correspondente a **44,40%** da Receita Corrente Líquida (**Doc 3**). Conclui-se que foram cumpridos os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei 101/00.

2.2. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

2.2.1. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Legal: *art. 60, inc.XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela EC 53/2006).*

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **92,07%** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, estando, portanto, **de acordo** com o estipulado na Constituição da República. **(Doc 04)**

2.2.2. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: *art. 212 da Constituição da República de 1988.*

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **25,42%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo** o preceito constitucional. **(Doc 04)**

2.3. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

Base Legal: *Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).*

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **16,66%** da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, portanto, **em acordo** com o estipulado na Constituição da República. **(Doc 05)**

2.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

2.4.1 Prefeito e Vice-Prefeito

Base Legal: *Artigo 29, V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.*

Na análise da Lei de Fixação de Subsídios constatam-se as seguintes informações:

Amparo Legal: Lei 3.147 de 01 de outubro de 2008 que fixa o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Aracruz a partir de 01/01/2009:

subsídio mensal do Prefeito Municipal R\$ 14.000,00;
subsídio mensal do Vice-Prefeito R\$ 7.000,00

2.5 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO

Base Legal: art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual - exercício de 2010 constatou-se contabilizado na conta Transferência Concedida (fls. 991) o montante de **R\$ 10.111.500,00**, sendo este valor idêntico ao contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Aracruz (Proc. TC 1804/2011), demonstrando **cumprimento** ao limite constitucional máximo estabelecido de **R\$ 10.391.365,01**, em atendimento ao previsto no inc. I, do art. 29-A, da Constituição Federal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício de 2010, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2009:

Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício 2009
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			42.785.195,23
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	42.785.195,23
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			100.235.639,30
2	1.7.2.1.01.02	FPM	18.802.516,23
3	1.7.2.1.01.05	ITR	362.512,97
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	1.339.640,99
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	950.022,24
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	75.726.380,79
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	2.941.850,35
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	112.715,73
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			5.427.237,08
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	4.101.477,72
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	9.633,63
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	82,00
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	217.735,34
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	432.305,25
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	48.028,91
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	617.974,23

DEMAIS RECEITAS CORRENTES		
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados
20	Diversos	Demais Receitas Correntes
RECEITAS CAPITAL		
21		Receita de Capital Total
22	TOTAL	
		148.448.071,61

Demais Dados Adicionais	REFERÊNCIA
% (Inciso II, art. 29-A, da Constituição da República de 1988)	7%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	10.391.365,01
Valor Repassado	10.111.500,00

3. CONCLUSÃO

Conforme análise procedida, sugere-se que os gestores, Sr. Jones Cavaglieri e Sr. Ademair Coutinho Devens, que ocuparam o cargo de Prefeito Municipal de Aracruz no exercício de 2010, sejam:

CITADOS para apresentarem justificativas e/ou documentos sobre os fatos relatados nos itens **1.1.1.1, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3 e 1.4.4** deste relatório técnico.

4. ANEXOS

- Documento 01 – Matriz Receita
- Documento 02 – RCL
- Documento 03 – Gastos com Pessoal
- Documento 04 – Gastos com Educação
- Documento 05 – Gastos com Saúde

Vitória-ES, 01 de setembro de 2011.

Fausto de Freitas Corradi
Controlador de Recursos Públicos
Mat.: 202629

Robson Vivaldi de Souza
Inspetor
Mat.: 035761

6ª Controladoria Técnica

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA ICC 149/2012

PROCESSO: 1948/2011
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
EXERCÍCIO: 2010
AGENTES RESPONSÁVEIS: JONES CAVAGLIERI de 01/01/2010 a 02/11/2010
ADEMAR COUTINHO DEVENS de 03/11/2010 a 31/12/2010
CONSELHEIRO RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz**, relativa ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do **Sr. Jones Cavaglieri** e do **Sr. Ademar Coutinho Devens**.

Conforme determinação do Exmº Conselheiro Relator às folhas 1608 e desta Chefia às folhas 1609, procede-se à análise técnica das peças/justificativas remetidas a esta Corte de Contas em resposta aos Termos de Citação nº 1074, em nome do Sr. Jones Cavaglieri, e 1075/2011, em nome do Sr. Ademar Coutinho Devens, ambos datados de 05/10/11.

As justificativas enviadas referentes aos Termos de Citação foram protocolizadas em 04/11/2011, sob nº 012278.

Mediante o exposto, segue a Instrução Contábil Conclusiva da Prefeitura Municipal de Aracruz, do exercício de 2010, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico Contábil nº 203/2011.

1. DA CITAÇÃO

Os citados apresentaram as seguintes argumentações e peças contábeis referentes à Prestação de Contas do exercício em análise (fls. 1582/1606):

1.1. Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente.

Base Legal: *art. 127, inciso V, da Resolução TCEES 182/2002 alterada pela Resolução TCEES 217/07.*

Apesar do Relatório Conclusivo ter sido encaminhado na PCA, o mesmo foi assinado pelo Secretário de Finanças e pela Contadora, quando deveria ter sido elaborado pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Na Instrução Técnica Conclusiva nº 294/2010, constante do Processo TC 1944/2009 (PCA/2008), já havia sido recomendada a implantação do Órgão de Controle Interno na Prefeitura Municipal.

Dos documentos/justificativas:

Em atendimento ao item acima, informo que através da Lei nº 3.385 de 20 de dezembro de 2011 foi criada a Controladoria Geral do Município de Aracruz/ES. Segue em anexo, cópia da referida Lei.

Da análise:

O órgão de controle foi criado apenas no final do exercício de 2010, conforme cópia da lei de criação encaminhada. Como não houve tempo hábil para que o relatório fosse elaborado pela Controladoria Geral do Município, recém criada, consideramos afastada a irregularidade apontada.

Atendido este item da citação.

1.2. Divergência na composição patrimonial da conta Bens Imóveis

Base legal: art. 85 da Lei 4.320/64

Dos fatos:

Existe divergência entre o valor da composição patrimonial apurada na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Bens Imóveis	
Saldo Exercício Anterior	R\$ 63.890.408,15
(+) Aquisições	R\$ 6.036.683,84
(+) Obras e Instalações em Andamento	R\$ 613.210,61
(+) Incorporações no Exercício	R\$ 628.610,61
(=) Saldo para o exercício seguinte apurado em análise	R\$ 71.168.913,21
Saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial	R\$ 72.595.489,95
Divergência	(R\$ 1.426.576,74)

Dos documentos/justificativas:

De acordo com o demonstrativo abaixo salientamos que não temos diferença na composição patrimonial da conta Bens Imóveis e Bens Industriais. Assim exemplificamos:

Bens Imóveis + Bens Industriais		
Saldo Exercício Anterior	R\$	64.832.253,17
(+) Aquisições	R\$	6.036.683,84
(+) Obras e Instalações em Andamento	R\$	620.910,61
(+) Incorporações no Exercício	R\$	2.489.883,53
(=) Saldo para o exercício seguinte apurado em análise	R\$	73.979.731,15
Saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial	R\$	73.979.731,15
Divergência	R\$	0,00

Observamos que o valor referente ao saldo para o exercício seguinte está assim distribuído:

12110000000000 (Bens imóveis) - R\$ 72.595.489,95
12114000000000 (Bens de Natureza Industrial) - R\$ 1.384.241,20

Portanto a composição patrimonial da conta Bens Imóveis e Bens de Natureza Industrial não apresenta divergência ora apontada.

Estamos enviando a nota explicativa e razões das contas do SAAE, que foi enviada juntamente com o Balanço da referida autarquia, onde consta às pág. 123 e 124 esclarecimentos sobre as contas em questão.

Da análise:

Após análise das justificativas e documentos encaminhados, verificamos que a divergência não persiste:

Bens Imóveis		
Saldo Exercício Anterior	R\$	63.890.408,15
(+) Aquisições	R\$	6.036.683,84
(+) Obras e Instalações em Andamento	R\$	620.910,61
(+) Incorporações no Exercício	R\$	2.047.487,35
(=) Saldo para o exercício seguinte apurado em análise	R\$	72.595.489,95
Saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial	R\$	72.595.489,95
Divergência	R\$	0,00

Atendido este item da citação.

1.3. Divergência na composição patrimonial da conta Bens de Natureza Industrial

Base legal: art. 85 da Lei 4.320/64

Dos fatos:

Existe divergência entre o valor da composição patrimonial apurada na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Bens de Natureza Industrial		
Saldo Exercício Anterior	R\$	941.845,02
(+) Aquisições	R\$	0,00
(+) Obras e Instalações em Andamento	R\$	0,00
(+) Incorporações no Exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte apurado em análise	R\$	941.845,02
Saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial	R\$	1.384.241,20
Divergência	(R\$	442.396,18)

Dos documentos/justificativas:

De acordo com o demonstrativo abaixo salientamos que não temos diferença na composição patrimonial da conta Bens Imóveis e Bens Industriais. Assim exemplificamos:

Bens Imóveis + Bens Industriais		
Saldo Exercício Anterior	R\$	64.832.253,17
(+) Aquisições	R\$	6.036.683,84
(+) Obras e Instalações em Andamento	R\$	620.910,61
(+) Incorporações no Exercício	R\$	2.489.883,53
(=) Saldo para o exercício seguinte apurado em análise	R\$	73.979.731,15
Saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial	R\$	73.979.731,15
Divergência	R\$	0,00

Observamos que o valor referente ao saldo para o exercício seguinte está assim distribuído:

12110000000000 (Bens imóveis) - R\$ 72.595.489,95
12114000000000 (Bens de Natureza Industrial) - R\$ 1.384.241,20

Portanto a composição patrimonial da conta Bens Imóveis e Bens de Natureza Industrial não apresenta divergência ora apontada.

Estamos enviando a nota explicativa e razões das contas do SAAE, que foi enviada juntamente com o Balanço da referida autarquia, onde consta às pág. 123 e 124 esclarecimentos sobre as contas em questão.

Da análise:

Após análise das justificativas e documentos encaminhados, verificamos que a divergência não persiste:

Bens de Natureza Industrial		
Saldo Exercício Anterior	R\$	941.845,02
(+) Aquisições	R\$	442.396,18
(+) Obras e Instalações em Andamento	R\$	0,00
(+) Incorporações no Exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte apurado em análise	R\$	1.384.241,20
Saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial	R\$	1.384.241,20
Divergência	R\$	0,00

Atendido este item da citação.

1.4. Divergência no valor da conta Restos a Pagar

Base legal: *art. 85 da Lei 4.320/64*

Dos fatos:

Existe divergência entre o valor apurado na análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 1501) e o apresentado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Restos a Pagar		
Saldo Exercício Anterior	R\$	19.075.031,48
(+) Inscrições no Exercício	R\$	25.661.273,39
(-) Pagamentos no Exercício	R\$	27.854.153,94
(-) Cancelamentos no Exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte apurado em análise	R\$	16.882.150,93
saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial	R\$	16.882.189,31
Divergência	(R\$	38,38)

Dos documentos/justificativas:

Estamos enviando o anexo 17 (Dívida Flutuante), onde consta o valor de R\$ 16.882.189,31, portanto a análise do demonstrativo fica assim exemplificado:

PASSIVO FINANCEIRO		
Restos a Pagar		
Saldo Exercício Anterior	R\$	19.075.031,48
(+) Inscrições no Exercício	R\$	25.661.273,39
(-) Pagamentos no Exercício	R\$	27.854.153,94
(-) Cancelamentos no Exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte apurado em análise	R\$	16.882.189,31
saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial	R\$	16.882.189,31
Divergência	R\$	0,00

Da análise:

A simples substituição do anexo 17 para corrigir a divergência apurada em análise não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente.

A Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os **resultados gerais do exercício** serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Estas demonstrações contábeis apuradas anualmente pelos jurisdicionados devem ser encaminhadas a esta Corte de Contas, no prazo regimental desta Casa, e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das **Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.**

Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, **deverão ser apresentados em obediência** às normas constitucionais e infraconstitucionais, **observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.** (art. 101 da Resolução TCEES nº. 182/2002)

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e foi ressaltado na norma NBC T 16.5 que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), que na ausência de uma norma específica para o setor público, normas subsidiárias podem ser utilizadas:

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade deve utilizar, **subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08)

A norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08) que trata das demonstrações contábeis do setor público estabelece as características quantitativas e qualitativas destas demonstrações contábeis e **determina que suas informações devam ser extraídas dos registros contábeis da entidade.**

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08

Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis **apresentam informações extraídas dos registros** e dos documentos **que integram o sistema contábil da entidade.**

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm que serem realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos princípios de contabilidade, serem validados por contabilistas e com base em documentação hábil.

Além disso, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem.** Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos** estes devem consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento **de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser **realizado à conta do patrimônio líquido** e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil

3. A entidade do setor público **deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis,** por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, **em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.**

10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

12. **Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.**

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem.**

21. Os registros contábeis **devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam,** reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24. O **reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios

contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.**

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade **deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais** e internacionais que tratem de **temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

De forma subsidiária a Resolução CFC nº. 1.330/2011, esclarece **como** os registros contábeis, que se referem a retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs **563/83, 596/85**, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. **Retificação de lançamento** é o processo técnico de **correção de registro realizado com erro na escrituração contábil** da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, **a data e a localização do lançamento de origem.**

33. **O estorno** consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. **Lançamento de transferência** é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. **Lançamento de complementação** é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado um exercício.

Entretanto, como a diferença de R\$ 38,38, apurada em análise, é irrelevante e não afetou o resultado patrimonial, entendemos que a divergência pode ser afastada, mas a correção e registro da operação devem obedecer às normas contábeis vigentes.

Atendido este item da citação.

1.5. Divergência entre o valor da devolução de recursos contabilizado pela Câmara Municipal e o valor contabilizado pela Prefeitura

Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64

Dos fatos:

No Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) na conta 62222105000100 – Devolução/Anulação da Câmara Municipal, encaminhado pela Prefeitura, consta o valor de R\$ 1.617.563,99. Entretanto, no Anexo 15 encaminhado pela Câmara municipal, em sua prestação de contas do exercício de 2010, na conta 522220105001 – Devolução/Anulação da Câmara Municipal consta o valor de R\$ 2.628.199,30.

Conta	Receita (Prefeitura)	Despesa (Câmara)	Divergência
<i>Devolução/Anulação Câmara Municipal</i>	<i>1.617.563,99</i>	<i>2.628.199,30</i>	<i>(1.010.635,31)</i>

Dos documentos/justificativas:

Conforme nota explicativa enviada junto ao Balanço da Prefeitura Municipal de Aracruz (fls. 1185) o repasse da câmara fica assim exemplificado:

Conta	Receita (Prefeitura)	Despesa (Câmara)	Divergência
Devolução/Anulação Câmara Municipal	R\$ 1.000.000,00 R\$ 1.628.199,30	R\$2.628.199,30	(0,00)

Informamos que o valor de R\$ 1.000.000,00 foi dado entrada no exercício de 2010 e o valor de R\$ 1.628.199,30, no exercício de 2011, conforme extratos em anexo.

Da análise:

Após análise das justificativas e documentos encaminhados, verificamos que a divergência não persiste.

Atendido este item da citação.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

Extraíu-se do Relatório Técnico Contábil nº 203/2011 que, quanto aos Limites Constitucionais relativos aos Gastos com Pessoal, aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde e aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as contas encontram-se **REGULARES**.

3. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Quanto à publicação, o § 2º do art. 55 da LRF prevê que o Relatório de Gestão Fiscal será “[...] publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico”, sendo assim, verifica-se a **intempestividade** quanto à publicação referente ao **3º quadrimestre/2010**, haja vista consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data, na qual constata-se a informação de publicação do mencionado Relatório em **10/04/2011**, pelo jurisdicionado.

Quanto à remessa, de acordo com a Resolução TC nº 201, de 11 de janeiro de 2005, o prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal é de até 45 dias após o encerramento do período a que corresponder. Sendo assim, verifica-se a **intempestividade** quanto à remessa referente ao **exercício/2010**, haja vista que o prazo limite era **18/02/2011**, tendo ocorrido em **10/04/2011**, conforme consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data. Entretanto, como os dados foram encaminhados em 10/04/2011, não houve prejuízo relevante na prestação de contas.

4. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, relativa ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade *do Sr. Jonas Cavaglieri e do Sr. Ademar Coutinho Devens.*

Em, 01 de junho de 2012.

Fausto de Freitas Corradi
Auditor de Controle Externo
Mat.: 202629

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 3619/2012

PROCESSO: TC 1948/2011
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Aracruz
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
PERÍODO: Exercício de 2010
RESPONSÁVEL: Jones Cavaglieri (01/01/2010 a 02/11/2010)
Ademar Coutinho Devens (03/11/2010 a 31/12/2010)
UNIDADE TÉCNICA: 6ª CT
RELATOR: Domingos Augusto Taufner

Á Controladoria Geral Técnica

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do senhor Jones Cavaglieri e Ademar Coutinho Denves, ordenadores de despesas no exercício de 2010.

I. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo senhor Jones Cavaglieri, prefeito municipal, na data de 31 de março de 2011, através do Ofício/GAB – nº100/2011, protocolo 003346 [f. 01], estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02.

Os autos foram encaminhados à 6ª Controladoria Técnica a qual elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 203/2011** [fls. 1539 e ss.] onde registrou, em sua conclusão, alguns indícios de irregularidades quanto aos itens 1.1.1.1 - Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente, 1.4.1 - Divergência na composição patrimonial da conta Bens Imóveis, 1.4.2 - Divergência na composição patrimonial da conta Bens de Natureza Industrial, 1.4.3 - Divergência no valor da

conta Restos a Pagar e 1.4.4 - Divergência entre o valor da devolução de recursos contabilizado pela Câmara Municipal e o valor contabilizado pela Prefeitura, todos devidamente dispostos no citado Relatório Técnico Contábil.

Em face dos indícios de irregularidade acima dispostos, a 6ª Controladoria Técnica manifestou-se na Instrução Técnica Inicial ITI 817/2011 [fls. 1570], sugerindo a citação dos senhores Jones Cavaglieri e Ademar Coutinho Devens, ordenadores responsáveis pelo exercício de 2010, nos seguintes termos:

Em face das incorreções apontadas no Relatório Técnico Contábil TC nº 203/2011, sugerimos, S.M.J, ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas, com fulcro no art. 162 do Regimento Interno TCEES — Resolução nº 182/02, c/c o art. 41, inc. III da Lei Complementar nº 32/93 que os Senhores Jones Cavaglieri e Ademar Coutinho Devens, ordenadores responsáveis pelo exercício de 2010, sejam:

CITADOS:

- Nos itens 1.1.1.1, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3 e 1.4.4 do Relatório Técnico Contábil TC nº 203/2011;

No mesmo sentido, decidiu o Plenário deste Tribunal, por meio da Decisão Preliminar TC 613/2011 [fls. 1576], por determinar a citação dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face das pretensas irregularidades apontadas.

Devidamente citados, na forma dos Termos de Citação nº 1074 e 1075 [fls. 1576], os responsáveis apresentaram tempestivamente suas considerações, anexando os documentos que julgaram pertinentes [fls. 1582 e ss.].

Ato contínuo, a 6ª Controladoria Técnica manifestou-se, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 149/2012** [fls. 1610 e ss.], em que analisou a prestação de contas e a manifestação do gestor, nos seguintes termos:

Os citados apresentaram as seguintes argumentações e peças contábeis referentes à Prestação de Contas do exercício em análise (fls. 1582/1606):

1.1. Relatório Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Equivalente.

Base Legal: *art. 127, inciso V, da Resolução TCEES 182/2002 alterada pela Resolução TCEES 217/07.*

Apesar do Relatório Conclusivo ter sido encaminhado na PCA, o mesmo foi assinado pelo Secretário de Finanças e pela Contadora, quando deveria ter sido elaborado pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Na Instrução Técnica Conclusiva nº 294/2010, constante do Processo TC 1944/2009 (PCA/2008), já havia sido recomendada a implantação do Órgão de Controle Interno na Prefeitura Municipal.

Dos documentos/justificativas:

Em atendimento ao item acima, informo que através da Lei nº 3.385 de 20 de dezembro de 2011 foi criado a Controladoria Geral do Município de Aracruz/ES. Segue em anexo, cópia da referida Lei.

Da análise:

O órgão de controle foi criado apenas no final do exercício de 2010, conforme cópia da lei de criação encaminhada. Como não houve tempo hábil para que o relatório fosse elaborado pela Controladoria Geral do Município, recém criada, consideramos **afastada a irregularidade apontada.**

Atendido este item da citação.

1.2. Divergência na composição patrimonial da conta Bens Imóveis

Base legal: art. 85 da Lei 4.320/64

Dos fatos:

Existe divergência entre o valor da composição patrimonial apurada na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Bens Imóveis		
Saldo Exercício Anterior	R\$	63.890.408,15
(+) Aquisições	R\$	6.036.683,84
(+) Obras e Instalações em Andamento	R\$	613.210,61
(+) Incorporações no Exercício	R\$	628.610,61
(=) Saldo para o exercício seguinte apurado em análise	R\$	71.168.913,21
Saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial	R\$	72.595.489,95
Divergência	(R\$	1.426.576,74)

Dos documentos/justificativas:

De acordo com o demonstrativo abaixo salientamos que não temos diferença na composição patrimonial da conta Bens Imóveis e Bens Industriais. Assim exemplificamos:

203073

Bens Imóveis + Bens Industriais		
Saldo Exercício Anterior	R\$	64.832.253,17
(+) Aquisições	R\$	6.036.683,84
(+) Obras e Instalações em Andamento	R\$	620.910,61
(+) Incorporações no Exercício	R\$	2.489.883,53
(=) Saldo para o exercício seguinte apurado em análise	R\$	73.979.731,15
Saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial	R\$	73.979.731,15
Divergência	R\$	0,00

Observamos que o valor referente ao saldo para o exercício seguinte está assim distribuído:

12110000000000 (Bens imóveis) - R\$ 72.595.489,95
 12114000000000 (Bens de Natureza Industrial) - R\$ 1.384.241,20

Portanto a composição patrimonial da conta Bens Imóveis e Bens de Natureza Industrial não apresenta divergência ora apontada.

Estamos enviando a nota explicativa e razões das contas do SAAE, que foi enviada juntamente com o Balanço da referida autarquia, onde consta às pág. 123 e 124 esclarecimentos sobre as contas em questão.

Da análise:

Após análise das justificativas e documentos encaminhados, verificamos que a divergência não persiste:

(+) Aquisições	R\$	6.036.683,84
(+) Obras e Instalações em Andamento	R\$	620.910,61
(+) Incorporações no Exercício	R\$	2.047.487,35
(=) Saldo para o exercício seguinte apurado em análise	R\$	72.595.489,95
Saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial	R\$	72.595.489,95
Divergência	R\$	0,00

Atendido este item da citação.

1.3. Divergência na composição patrimonial da conta Bens de Natureza Industrial

Base legal: *art. 85 da Lei 4.320/64*

Dos fatos:

Existe divergência entre o valor da composição patrimonial apurada na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Bens de Natureza Industrial		
Saldo Exercício Anterior	R\$	941.845,02
(+) Aquisições	R\$	0,00
(+) Obras e Instalações em Andamento	R\$	0,00
(+) Incorporações no Exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte apurado em análise	R\$	941.845,02
Saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial	R\$	1.384.241,20
Divergência	(R\$)	442.396,18)

Dos documentos/justificativas:

De acordo com o demonstrativo abaixo salientamos que não temos diferença na composição patrimonial da conta Bens Imóveis e Bens Industriais. Assim exemplificamos:

Bens Imóveis + Bens Industriais		
Saldo Exercício Anterior	R\$	64.832.253,17
(+) Aquisições	R\$	6.036.683,84
(+) Obras e Instalações em Andamento	R\$	620.910,61
(+) Incorporações no Exercício	R\$	2.489.883,53
(=) Saldo para o exercício seguinte apurado em análise	R\$	73.979.731,15
Saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial	R\$	73.979.731,15
Divergência	R\$	0,00

Observamos que o valor referente ao saldo para o exercício seguinte está assim distribuído:

12110000000000 (Bens imóveis) - R\$ 72.595.489,95
 12114000000000 (Bens de Natureza Industrial) - R\$ 1.384.241,20

Portanto a composição patrimonial da conta Bens Imóveis e Bens de Natureza Industrial não apresenta divergência ora apontada.

Estamos enviando a nota explicativa e razões das contas do SAAE, que foi enviada juntamente com o Balanço da referida autarquia, onde consta às pág. 123 e 124 esclarecimentos sobre as contas em questão.

Da análise:

Após análise das justificativas e documentos encaminhados, verificamos que a divergência não persiste:

203073

Bens de Natureza Industrial		
Saldo Exercício Anterior	R\$	941.845,02
(+) Aquisições	R\$	442.396,18
(+) Obras e Instalações em Andamento	R\$	0,00
(+) Incorporações no Exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte apurado em análise	R\$	1.384.241,20
Saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial	R\$	1.384.241,20
Divergência	R\$	0,00

Atendido este item da citação.

1.4. Divergência no valor da conta Restos a Pagar

Base legal: *art. 85 da Lei 4.320/64*

Dos fatos:

Existe divergência entre o valor apurado na análise do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 1501) e o apresentado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Restos a Pagar		
Saldo Exercício Anterior	R\$	19.075.031,48
(+) Inscrições no Exercício	R\$	25.661.273,39
(-) Pagamentos no Exercício	R\$	27.854.153,94
(-) Cancelamentos no Exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte apurado em análise	R\$	16.882.150,93
saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial	R\$	16.882.189,31
Divergência	(R\$)	38,38

Dos documentos/justificativas:

Estamos enviando o anexo 17 (Dívida Flutuante), onde consta o valor de R\$16.882.189,31, portanto a análise do demonstrativo fica assim exemplificado:

PASSIVO FINANCEIRO		
Restos a Pagar		
Saldo Exercício Anterior	R\$	19.075.031,48
(+) Inscrições no Exercício	R\$	25.661.273,39
(-) Pagamentos no Exercício	R\$	27.854.153,94
(-) Cancelamentos no Exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte apurado em análise	R\$	16.882.189,31
saldo para o exercício seguinte - Balanço Patrimonial	R\$	16.882.189,31
Divergência	R\$	0,00

Da análise:

A simples substituição do anexo 17 para corrigir a divergência apurada em análise não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente.

A Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

CAPÍTULO IV Dos Balanços

Art. 101. Os **resultados gerais do exercício** serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Estas demonstrações contábeis apuradas anualmente pelos jurisdicionados devem ser encaminhadas a esta Corte de Contas, no prazo regimental desta Casa, e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, **deverão ser apresentados em obediência** às normas constitucionais e infraconstitucionais, **observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**. (art. 101 da Resolução TCEES nº. 182/2002)

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e foi ressaltado na norma NBC T 16.5 que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), que na ausência de uma norma específica para o setor público, normas subsidiárias podem ser utilizadas:

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade deve utilizar, **subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08)

A norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08) que trata das demonstrações contábeis do setor público estabelece as características quantitativas e qualitativas destas demonstrações contábeis e determina que suas informações devam ser extraídas dos registros contábeis da entidade.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08

Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis **apresentam informações extraídas dos registros** e dos documentos **que integram o sistema contábil da entidade**.

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm que serem realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos princípios de contabilidade, serem validados por contabilistas e com base em documentação hábil.

Além disso, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**. Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos** estes devem consignar, nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento **de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser **realizado à conta do patrimônio líquido** e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil

3. A entidade do setor público **deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis**, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, **em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações**.

10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

12. **Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso**.

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**.

21. Os registros contábeis **devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam**, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24. O **reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou

de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.**

25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público,** o profissional da contabilidade **deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais** que tratem de **temas similares,** evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

De forma subsidiária a Resolução CFC nº. 1.330/2011, esclarece **como** os registros contábeis, que se referem a retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs **563/83, 596/85, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07,** publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de **correção de registro realizado com erro na escrituração contábil** da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, **a data e a localização do lançamento de origem.**

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. **Lançamento de complementação** é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado um exercício.

Entretanto, como a diferença de R\$ 38,38, apurada em análise, é irrelevante e não afetou o resultado patrimonial, entendemos que a divergência pode ser afastada, mas a correção e registro da operação devem obedecer às normas contábeis vigentes.

Atendido este item da citação.

1.5. Divergência entre o valor da devolução de recursos contabilizado pela Câmara Municipal e o valor contabilizado pela Prefeitura

Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64

Dos fatos:

No Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) na conta 62222105000100 – Devolução/Anulação da Câmara Municipal, encaminhado pela Prefeitura, consta o valor de R\$ 1.617.563,99. Entretanto, no Anexo 15 encaminhado pela Câmara municipal, em sua prestação de contas do exercício de 2010, na conta 522220105001 – Devolução/Anulação da Câmara Municipal consta o valor de R\$ 2.628.199,30.

<i>Conta</i>	<i>Receita (Prefeitura)</i>	<i>Despesa (Câmara)</i>	<i>Divergência</i>
Devolução/Anulação Câmara Municipal	1.617.563,99	2.628.199,30	(1.010.635,31)

Dos documentos/justificativas:

Conforme nota explicativa enviada junto ao Balanço da Prefeitura Municipal de Aracruz (fls. 1185) o repasse da câmara fica assim exemplificado:

203073

Conta	Receita (Prefeitura)	Despesa (Câmara)	Divergência
Devolução/Anulação Câmara Municipal	R\$ 1.000.000,00 R\$ 1.628.199,30	R\$2.628.199,30	(0,00)

Informamos que o valor de R\$ 1.000.000,00 foi dado entrada no exercício de 2010 e o valor de R\$ 1.628.199,30, no exercício de 2011, conforme extratos em anexo.

Da análise:

Após análise das justificativas e documentos encaminhados, verificamos que a divergência não persiste.

Atendido este item da citação.

I.2. APURAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS CONSTITUCIONAIS PELA ICC 164/2012

Extraiu-se do Relatório Técnico Contábil nº 203/2011 que, quanto aos Limites Constitucionais relativos aos Gastos com Pessoal, aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde e aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as contas encontram-se REGULARES.

Adiante, passamos a listar os limites avaliados na referida peça contábil RTC nº 203/2011:

2.1. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL

2.1.1. Receita Corrente Líquida - RCL

Base Legal: Inciso IV, § 1º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00.

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve a título de Receita Corrente Líquida o montante de R\$ 248.755.762,23. De posse da RCL (Doc 2), foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme segue abaixo:

2.1.2. Limite de Despesas com Pessoal - PODER EXECUTIVO

Base legal: artigo 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei 101/00.

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 105.110.363,23, resultando, desta forma, numa aplicação de 42,25% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (Doc 03).

Concluimos, portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu os limites** máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.3. Limite de despesas com pessoal – CONSOLIDADO (EXECUTIVO/LEGISLATIVO)

Base legal: Artigo 19 da Lei Complementar 101/00.

Quanto à despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de R\$ 110.444.695,87, correspondente a 44,40% da Receita

Corrente Líquida (Doc 3). Conclui-se que **foram cumpridos os limites** legal e prudencial estabelecidos na Lei 101/00.

APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Legal: art. 60, inc.XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela EC 53/2006).

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de 92,07% da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, **estando, portanto, de acordo com o estipulado na Constituição da República.** (Doc 04)

2.2.2. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou 25,42% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo o preceito constitucional.** (Doc 04)

2.3. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a 16,66% da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, portanto, **em acordo com o estipulado na Constituição da República.** (Doc 05)

2.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

2.4.1 Prefeito e Vice-Prefeito

Base Legal: Artigo 29, V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Na análise da Lei de Fixação de Subsídios constatam-se as seguintes informações:

Amparo Legal: Lei 3.147 de 01 de outubro de 2008 que fixa o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Aracruz a partir de 01/01/2009:

subsídio mensal do Prefeito Municipal R\$ 14.000,00;

subsídio mensal do Vice-Prefeito R\$ 7.000,00

2.5 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO

Base Legal: art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual - exercício de 2010 constatou-se contabilizado na conta Transferência Concedida (fls. 991) o montante de R\$ 10.111.500,00, sendo este valor idêntico ao contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Aracruz (Proc. TC 1804/2011), demonstrando **cumprimento ao limite constitucional** máximo estabelecido de R\$ 10.391.365,01, em atendimento ao previsto no inc. I, do art. 29-A, da Constituição Federal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício de 2010, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2009:

Cumpra-se asseverar que a receita tributária total do município de Aracruz juntamente com as transferências constitucionais e demais receitas de origem tributária totalizaram a quantia de R\$148.448.071,61, dos quais foram repassados ao Poder Legislativo Municipal, a título de duodécimo, o valor de R\$10.111.500,00, estando tal valor dentro do limite máximo permitido de gastos do Poder (R\$10.391.365,01), conforme disposto adiante:

Demais Dados Adicionais	REFERÊNCIA
% (Inciso II, art. 29-A, da Constituição da República de 1988)	7%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	10.391.365,01
Valor Repassado	10.111.500,00

I.3. ANÁLISE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL PELA ICC 149/2012

Quanto à publicação, o § 2º do art. 55 da LRF prevê que o Relatório de Gestão Fiscal será “[...] publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico”, sendo assim, verifica-se a intempestividade quanto à publicação referente ao 3º quadrimestre/2010, haja vista consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data, na qual constata-se a informação de publicação do mencionado Relatório em 10/04/2011, pelo jurisdicionado.

Quanto à remessa, de acordo com a Resolução TC nº 201, de 11 de janeiro de 2005, o prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal é de até 45 dias após o encerramento do período a que corresponder. Sendo assim, verifica-se a intempestividade quanto à remessa referente ao exercício/2010, haja vista que o prazo limite era 18/02/2011, tendo ocorrido em 10/04/2011, conforme consulta ao Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data.

Entretanto, como os dados foram encaminhados em 10/04/2011, não houve prejuízo relevante na prestação de contas.

I.4. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 149/2012

4. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Cavaglieri e do Sr. Ademar Coutinho Devens.**

II. OUTROS PROCESSOS

De acordo com o disposto no Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias PAA 2011, aprovado na 4ª Sessão Ordinária de 13/01/2011, este Tribunal realizou auditoria ordinária na Prefeitura de Aracruz, do qual insurgiu o Relatório de Auditoria Ordinária 6ªCT nº 87/2011, processo **TC 1279/2011**. Cumpre citar que o mesmo encontra-se na 6ª. Controladoria Técnica, em fase de Instrução Técnica Inicial.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, e considerando o teor do Relatório Técnico Contábil RTC 203/2011 e da Instrução Contábil Conclusiva ICC 149/2012, que conclui pela **regularidade** das contas apresentadas, quanto à legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, à representação adequada das demonstrações contábeis em seus aspectos relevantes, à regularidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, também quanto ao cumprimento dos limites legais e constitucionais alusivos às despesas com pessoal que conclui pela regularidade das contas apresentadas, aplicação em ações e serviços públicos de saúde, aplicação em remuneração dos profissionais do magistério e aplicação na manutenção de desenvolvimento do ensino, corrobora-se com o entendimento manifesto nestas peças, de forma que opinando, diante do preceituado no Art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido **Parecer Prévio** pela **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, no exercício de **2010**, de responsabilidade senhor **Ademar Coutinho Devens**.

Respeitosamente,

Vitória, 17 de julho de 2012.

Claudia S. César
203073
Auditora de Controle Externo



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Proc. TC – 1948/11
Fls. 1637

Karla Nicco de Freitas Martins
203.429

Ao Exmo. Sr. Procurador de Contas, **Luis Henrique Anastácio da Silva**, nos termos da Resolução MPC/ES nº. 001/2011.

Vitória, 28 de novembro de 2012.

KARLA NICCO DE FREITAS MARTINS
Secretária do Ministério Público de Contas



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique
Anastácio da Silva**

MMPC 797/2012

Exmo. Sr. Conselheiro,

O **Ministério Público de Contas** manifesta-se de acordo a Instrução Técnica Conclusiva – **ITC n.º 3619/2012**, às fls. 1622/1635, que opinou pela **REGULARIDADE** das contas da Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício de 2010, de responsabilidade do **Sr. Ademar Coutinho Devens**.

Vitória, 06 de dezembro de 2012.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas